



Proc.: 02079/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02079/18 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** **Moisés Garcia Cavalheiro** - Prefeito Municipal  
CPF nº 386.428.592-53  
**Marclês Marques de Oliveira** - Contador  
CPF nº 686.558.002-87  
**Robson Almeida de Oliveira** - Controlador-Geral  
CPF nº 742.642.572-04  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 22ª, de 6 de dezembro de 2018

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de dezembro de 2018, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pela relevância da situação consignada no relatório, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009;

Considerando, todavia, o **descumprimento** ao limite relativo à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar 101/2000; e

**Ressaltando** que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2017, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Itapuã do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/1996:

**DECIDE**

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO**, Prefeito Municipal, no período de 1º.1 a 31.12.2017 **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Câmara Municipal.



Proc.: 02079/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR